



JUSTIFICATIVA

O Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade de lei específica autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total do crédito tributário, em seu artigo 172, quando:

Art. 172. *A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

O cenário de Calamidade Pública vivenciado pelo Município de Juiz de Fora enquadra-se na disposição do inciso V, do referido artigo. Da leitura do texto do projeto ora apresentado, vemos que condições peculiares a determinadas regiões - aquelas diretamente afetadas pelas chuvas - justificam a concessão da isenção e remissão.

A remissão é o instrumento adequado para a extinção de crédito tributário que já tenha sido lançado pela autoridade administrativa. Como no caso em tela o IPTU do exercício de 2026 já foi lançado, aplica-se, a ele e aos exercícios anteriores, o instituto da remissão na forma descrita acima.

Ainda, a isenção está prevista, no CTN, em seus artigos 176 a 179:

Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. *a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

Art. 177. *Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:*

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. *A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)*

Art. 179. *A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*



§1º. *Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

§2º. *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.*

Vemos que o projeto de lei ora apresentado se coaduna a toda a normativa federal, especificando as condições e requisitos exigidos para sua concessão (áreas afetadas por deslizamentos, desabamentos, desalojamentos, alagamentos e enchentes em decorrência das chuvas de fevereiro de 2026); o tributo a que se aplica (IPTU), o prazo para sua duração (até o exercício de 2030). Ainda, está em conformidade com o parágrafo único do artigo 176, já que a isenção é conferida somente a determinadas regiões, afetadas pela calamidade pública. Ainda, o seu artigo 3º efetiva a disposição do artigo 179 do Código Tributário Nacional, estabelecendo os critérios que serão utilizados pela autoridade administrativa competente para deferir o benefício, via despacho.

Feitas estas importantes considerações que mostram a plena adequação do projeto de lei apresentado ao ordenamento jurídico pátrio, temos de enfatizar que o momento histórico e o atual estado de calamidade pública, em sua interpretação ampla, que estamos vivendo, não são casos isolados e imprevistos. Em diversos momentos o Poder Executivo Municipal reconheceu o iminente risco que as áreas atingidas vivam. Como exemplo disso temos o processo administrativo 56000003004/2023, que tramitou perante o Programa do Novo PAC, com o número interno 133692024, em que o então Secretário de Obras, senhor Lincoln Santos Lima, lista os bairros da cidade em que seria necessária urgente intervenção pública para obras de contenção em encostas, que inclui praticamente todos os bairros que foram afetados pelo deslizamento, demonstrando a clara omissão da Prefeitura.

Diante disso e para conceder um alívio às vítimas dessa tragédia, propomos o presente Projeto de Lei, para conceder remissão dos créditos tributários anteriores a 2026 do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inclusive do exercício corrente, bem como, concedendo a isenção desse imposto do próximo exercício.

Palácio Barbosa Lima, 16 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereador Roberta Lopes - PL

